

INSPEÇÃO ORDINÁRIA N. 812375

ENTIDADE: Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Minas Gerais – Emater

PARTES: José Silva Soares, presidente; Célia Aparecida Ferreira, contadora; Fábiana Cristina da Silva, gerente da divisão de recursos financeiros; Fernanda Barbosa Diniz e Aloísio do Amaral Campos, assessores jurídicos; Antônio Lima Bandeira e Maurílio Soares Guimarães, ex-presidentes da Emater

PROCURADORES: Edimo José de Oliveira, OAB/MG 55.161; Selio Soares Queiroz, OAB/MT 8470; Gracielle Carrijo Vilela, OAB/MG 91.930; Marcos Felipe de Almeida Fernandes, OAB/MG 108.048; Ana Elisa Corteletti Pedrosa, OAB/MG 101.703; Dardânia dos Santos Martini, OAB/MG 117.072; Ana Raquel Araújo Cavalcante, OAB/MG 115.564; Márcio Vicente Martins dos Santos, OAB/MG 40.263; Juliana de Almeida Picinin, OAB/MG 78.408; Carlos Márcio da Cruz Nogueira, OAB/MG 78.115; José Vitor da Cunha, OAB/MG 61.766; Marcelo Lopes da Silva, OAB/MG 74.792

MPTC: Daniel de Carvalho Guimarães

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LICURGO MOURÃO

EMENTA

INSPEÇÃO ORDINÁRIA. EMPRESA PÚBLICA ESTADUAL. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. INAPLICÁVEL. MÉRITO. USO IRREGULAR DE CARTÃO CORPORATIVO. INCIDÊNCIA DE MULTA. ATOS PRATICADOS COM GRAVE INFRAÇÃO A NORMA LEGAL OU REGULAMENTAR DE NATUREZA CONTÁBIL, FINANCEIRA, ORÇAMENTÁRIA, OPERACIONAL E PATRIMONIAL. POSSÍVEL CONFIGURAÇÃO DE DANO AO ERÁRIO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DOS BENEFICIÁRIOS DOS ATOS IRREGULARES. PREJUÍZO NÃO QUANTIFICADO. HIPÓTESE DE INSTAURAÇÃO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL.

1. É dever do ente da Administração Pública, incluindo o de personalidade jurídica de direito privado, zelar pela correta aplicação dos recursos públicos sob sua responsabilidade, a teor, em especial, do parágrafo único do art. 70 da Constituição da República.
2. O desrespeito ao dever de empregar adequadamente os recursos públicos consubstanciado na prática de grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial enseja a aplicação de multa, nos termos do inciso II do art. 85 da Lei Complementar n. 102/08.
3. Diante de indícios de dano ao erário não quantificado conclusivamente e em razão da ausência de citação dos beneficiários dos atos irregulares ensejadores de dano, impõe-se determinação deste Tribunal no sentido da instauração de tomada de contas especial, sob responsabilidade da autoridade administrativa competente, nos termos do art. 47 da Lei Complementar n. 102/08.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

11ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara – 27/04/2017

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LICURGO MOURÃO:

I – RELATÓRIO

Tratam os autos de inspeção ordinária realizada na Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Minas Gerais – Emater-MG, em cumprimento à Portaria DEAE nº 013/2009, de 4/5/09, fl. 1, que resultou na elaboração do relatório de fls. 637 a 693, que teve como escopo o exame do controle e dos procedimentos adotados no uso do cartão corporativo, o qual era utilizado pelos seus funcionários como meio de pagamento nas aquisições de bens e serviços.

Eis a síntese das irregularidades apontadas no aludido relatório de inspeção:

1. Contratação do serviço de emissão e administração do cartão corporativo em desatendimento aos princípios da isonomia, impessoalidade, eficiência e economicidade, tendo em vista a inadequação do fundamento adotado para justificar a contratação por dispensa de licitação
2. Execução do contrato após o término de sua vigência, sem a celebração de termo aditivo, em desacordo com a Lei nº 8.666/93.
3. Ausência de comprovação da aplicação de recursos públicos provenientes do cartão corporativo.
4. Registro de fatos de naturezas distintas nas contas analíticas do grupo 1.1.02.13.
5. Falta de evidenciação dos saldos das contas bancárias de cada unidade regional no grupo das disponibilidades dos demonstrativos contábeis da entidade.
6. Ausência de apropriação de despesas relativas aos adiantamentos cujas prestações de contas não foram realizadas dentro do próprio exercício, o que comprometeu o resultado apresentado no período apurado.
7. Realização de gastos superiores aos limites estabelecidos, os quais foram posteriormente cobertos pela Emater por meio de depósitos nas contas bancárias dos funcionários, no total de R\$3.786,34.

Além dessas ocorrências e irregularidades, a unidade técnica formulou diversas recomendações visando ao aprimoramento da gestão da entidade inspecionada, conforme fls. 691 a 693.

Citados, os responsáveis apresentaram as seguintes defesas: - Fernanda Barbosa Diniz - fls. 720 a 781; Aloísio do Amaral Campos - fls. 782 a 797; José Silva Soares - fls. 801 a 926 e; Célia Aparecida Ferreira e Fábiana Cristina da Silva - fls. 927 a 1013.

Em sede reexame, às fls. 1032 a 1107, foi elaborada a matriz de responsabilidade de fls. 1103 a 1105, a qual, basicamente, reitera as irregularidades apontadas no relatório de inspeção.

O Ministério Público de Contas, às fls. 1111 e 1112, considerando a necessidade de medidas instrutórias complementares, posicionou-se pelo retorno dos autos à unidade técnica, para esclarecer a existência de possível dano ao erário decorrente do descumprimento das cláusulas que estabelecem o pagamento das despesas efetuadas com cartão corporativo por meio de fatura (fl. 649); do pagamento de diárias superiores aos valores definidos no Decreto nº

44.448/2007 (fl. 664); e da realização de “acertos” nas prestações de contas que apresentaram gastos superiores aos fixados pela entidade (fl. 682).

Em nova manifestação, às fls. 1114 a 1120, a unidade técnica concluiu que não há dano ao erário decorrente do descumprimento das cláusulas contratuais que estabeleciam o pagamento de despesas efetuadas com cartão corporativo por meio de fatura; que não há justa causa para o prosseguimento das apurações de dano decorrente ao pagamento de diárias em valores superiores aos definidos no Decreto Estadual nº 44.448/07, uma vez que o custo da apuração ultrapassará o valor de eventual dano; que não há indícios de dano ao erário decorrente da realização de “acertos” nas prestações de contas que apresentaram gastos superiores aos fixados pela Emater.

Na sequência, o Ministério Público de Contas, às fls. 1122 a 1128, arguiu, preliminarmente, a prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal em relação às irregularidades listadas nos itens **a**, **d**, **e**, **f**, **m**, **o** e **p**, uma vez que até a entrada em vigor da Lei nº 133/14 teriam transcorrido mais de cinco anos desde a causa interruptiva prevista no art. 110-C, I, da Lei Complementar nº 102/08. No mérito, quanto à pretensão ressarcitória, amparado no relatório da unidade técnica de fls. 637 a 693, entendeu pela instauração de tomada de contas especial, com o fim de apurar fatos, quantificar o possível dano e identificar os responsáveis pela realização de despesas de diárias de viagens acima do limite fixado pelo Decreto Estadual nº 44.448/07 e aos gastos com cartão corporativo acima do limite recomendado pela Emater e sem a necessária prestação de contas.

Após, os autos vieram-me conclusos.

É o relatório, em síntese.

II – FUNDAMENTAÇÃO

2.1 - Prejudicial de mérito – Prescrição

Preliminarmente, afasto a prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal, conforme arguida pelo Ministério Público de Contas.

Com efeito, observa-se que a primeira causa interruptiva da prescrição se consubstancia na emissão da Portaria DEAE nº 013/2009, de **4/5/09**, data em que foi determinada a realização de inspeção ordinária na Emater.

Nos termos do art. 118-A da Lei Complementar nº 102/08, para os processos autuados até 15/12/11, prescreve em oito anos a pretensão punitiva desta Corte de Contas, contados da ocorrência da primeira causa interruptiva até a primeira decisão de mérito recorrível (art. 118-A, II).

O presente processo foi autuado em 29/1/10, conforme informações disponibilizadas no Sistema de Gestão e Administração de Processos – SGAP deste Tribunal e despacho à fl. 694. Portanto, aplica-se a ele a regra do art. 118-A supracitada.

Verifica-se, nesse sentido, que desde a primeira causa interruptiva, qual seja, a emissão da portaria que determinou a realização da inspeção na Emater, **não transcorreu o prazo de oito anos de que trata o inciso II do art. 118-A da Lei Complementar nº 102/08**, o que ocorrerá somente em **4/5/17**.

Logo, ainda dotada de eficácia a pretensão punitiva deste Tribunal. Fica, portanto, **afastada a prescrição**.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

De acordo com o Relator.

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:

De acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

Também estou de acordo.

ACOLHIDA A PREJUDICIAL DE MÉRITO, POR UNANIMIDADE.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LICURGO MOURÃO:

2.2 - Mérito

2.2.1 – Irregularidades passíveis de aplicação de multa

A análise dos autos revela condutas que configuram hipótese de aplicação de multa, por se enquadrarem na categoria de “ato praticado com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial”, nos termos do art. 85, II, da Lei Complementar nº 102/08. Ei-las:

1. Contratação indevida do serviço de cartão corporativo, considerando o fundamento erigido para fundamentar a dispensa de licitação.

Conforme apurado pela unidade técnica, em especial, às fls. 646 a 649, o contrato celebrado entre a Emater e o Banco do Brasil S.A, fornecedor dos serviços de cartão corporativo, provém da hipótese de dispensa de licitação prevista no inciso VIII do art. 24 da Lei nº 8.666/93, qual seja, *in verbis*: “Art. 24. É dispensável a licitação: [...] para a aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integre a Administração Pública e que tenha sido criado para esse fim específico em data anterior à vigência desta Lei, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado”.

Entretanto, verifica-se que tal hipótese de dispensa não poderia ter sido erigida para fins de contratação, uma vez que nenhum dos requisitos legais pertinentes foi satisfeito, ferindo, desse modo, os princípios da isonomia e da impessoalidade, previstos no *caput* e no inciso XXI do art. 37 da Constituição da República. Além disso, a contratação não foi precedida da necessária pesquisa de mercado. Portanto, **a contratação em tela se mostra ilegal.**

Por outro lado, embora a unidade técnica tenha apontado os pareceristas da Assessoria Jurídica da EMATER como corresponsáveis pelo ato ilegal de dispensa de licitação, ao lado do então presidente da empresa, não se vislumbra tal possibilidade de responsabilização.

Com efeito, a análise dos pareceres de fls. 84 e 85, 130, 136 e 137 em cotejo com as cópias dos contratos às fls. 108 a 123 e 142 a 154 permite visualizar que o fundamento para a contratação por dispensa invocado pelo contratante (Lei nº 8.666/93, art. 24, VIII) não coincide com a hipótese de dispensa abordada nos pareceres (Lei nº 8.666/93, Art. 24, II, conforme fls. 130 e 136 e 137; no parecer de fls. 84 e 85 falta menção expressa ao fundamento da contratação), a qual está relacionada à ausência de valor estimado para o contrato celebrado com o Banco do Brasil, uma vez que o serviço não implicou gastos à

Emater. Vale lembrar que tais pareceres não são vinculantes, ou seja, não cingem a decisão administrativa aos seus termos, e não há nos autos indícios de dolo, culpa ou mesmo de erro inescusável por parte dos assessores jurídicos que subscreveram as peças.

Nesse sentido, a jurisprudência deste Tribunal, evidenciada no seguinte excerto, *in verbis*:

Embora inexista imunidade absoluta do advogado público com relação a manifestações jurídicas emitidas em processos administrativos, o parecerista somente pode ser responsabilizado se comprovado dolo, culpa, erro inescusável ou má-fé

[...]

No caso em análise, nota-se que o parecer não ostentava caráter vinculante, de modo que os gestores tinham a faculdade de não acolhê-los, competindo-lhes o poder de decisão.

Ademais, não havendo sido demonstrado dolo ou má-fé, deve-se averiguar se a peça encontra-se devidamente fundamentada, se está alicerçada em lição de doutrina ou de jurisprudência e se defende tese aceitável, com base em interpretação razoável da lei. Presentes tais condições, não há como responsabilizar a servidora, uma vez afastada culpa ou erro inescusável.

Representação nº 912069, Relator: Conselheiro substituto Hamilton Coelho, Publicado em: 5/7/16.

Assim, afasto a responsabilização dos pareceristas da Assessoria Jurídica, Sr. Aloisio do Amaral Campos e Sra. Fernanda Barbosa Diniz, e, diante do exposto, aplico **multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)** ao então presidente da Emater, Sr. José Silva Soares, responsável pela contratação do serviço de cartão corporativo com base em **dispensa indevida de licitação**.

2. Prorrogação do contrato assinado, sem termo aditivo, em contrariedade ao que determina o art. 60 da Lei nº 8.666/93.

Conforme demonstrado pela unidade técnica à fl. 650, no período compreendido entre 1º/2/07 e 25/3/07 houve execução do objeto contratual sem lastro em instrumento que o fundamentasse.

Ocorreu, portanto, afronta ao disposto no §2º do art. 57 e no parágrafo único do art. 60 da Lei nº 8.666/93, os quais preveem, *in verbis*:

57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

[...]

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

Art. 60. Os contratos e seus aditamentos serão lavrados nas repartições interessadas, as quais manterão arquivo cronológico dos seus autógrafos e registro sistemático do seu extrato, salvo os relativos a direitos reais sobre imóveis, que se formalizam por instrumento lavrado em cartório de notas, de tudo juntando-se cópia no processo que lhe deu origem.

Parágrafo único. É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, salvo o de pequenas compras de pronto pagamento, assim entendidas aquelas de valor não superior a 5% (cinco por cento) do limite estabelecido no art. 23, inciso II, alínea "a" desta Lei, feitas em regime de adiantamento.

Por tais considerações, aplico **multa de R\$2.000,00 (dois mil reais)** ao então presidente da Emater, Sr. José Silva Soares, responsável pela contratação do serviço de cartão corporativo, bem como pelos respectivos aditamentos.

3. Prestações de contas relativas aos gastos com cartão corporativo insuficientes e pouco claras.

A irregularidade em epígrafe está relacionada a outro problema apontado pela unidade técnica, que é a ausência de fixação, pela Emater, de critérios objetivos para uso do cartão corporativo, especialmente no que tange à possibilidade de realização de saques, à falta de definição das despesas permitidas e de seus respectivos limites e aos prazos e condições para comprovação de gastos.

Esse cenário de pouca clareza e objetividade das normas atinentes ao uso do cartão corporativo gerou, conforme apurado pela unidade técnica, a seguinte situação, *in verbis*:

Verificou-se que as prestações de contas apresentavam informações insuficientes e pouco claras, especialmente no que diz respeito à origem do recurso, às ações executadas, à forma de dispêndio e às aquisições necessárias para a realização de cada programa.

Além disso, faltam dados quanto ao motivo dos deslocamentos e das viagens, à forma de apresentação dos cursos (teóricos e/ou práticos), duração, local, público alvo, número de participantes e de instrutores, material necessário e efetivamente utilizado, insumos já existentes em estoque, etc.

[...] em nenhum dos processos de prestação de contas examinados que pretende comprovar a aquisição de bens foram encontradas as solicitações expedidas pela unidade requisitante, nem as informações caracterizadoras da hipótese que justificaria cada suprimento.

Em consonância com apontamento da unidade técnica, fls. 653 a 656, constata-se que foi permitido o uso do cartão corporativo para fins de adiantamento de despesas com viagens, aquisição de bens e contratação de serviços necessários à manutenção dos escritórios regionais da Emater e mesmo para aquisição de insumos relativos à realização do trabalho dos funcionários, tudo isso sem um maior detalhamento e padronização.

Diante do exposto, e considerando que o **exercício inadequado da função regulamentar** por parte da Emater propiciou contexto de flagrante desrespeito aos princípios regentes da Administração Pública, em especial, segurança jurídica, legalidade, publicidade, impessoalidade e eficiência, aliado à não observância plena do comando do parágrafo único do artigo 70 da Constituição da República, qual seja, “prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos [...]”, entendo pela **ilegalidade** da conduta da empresa.

Por conseguinte, aplico **multa de R\$1.000,00 (mil reais)** ao então presidente da Emater, Sr. José Silva Soares, responsável pela contratação do serviço de cartão corporativo e pela expedição dos atos que regulamentaram o seu uso, conforme documentos de fls. 263 a 271.

4. Registro de fatos de natureza distinta nas contas analíticas; ausência de evidenciação dos saldos das contas bancárias de cada unidade regional da Emater no grupo de disponibilidades de demonstrativos contábeis da empresa; falta de apropriação de despesas relativas aos adiantamentos cujas prestações de contas não foram efetuadas dentro do próprio exercício, comprometendo o resultado apresentado no período apurado.

Em análise do procedimento adotado pela Emater para classificação dos valores registrados nas contas contábeis patrimoniais relativas à movimentação financeira do cartão corporativo, a unidade técnica apurou que as contas analíticas do grupo 1.1.02.13 – Adiantamento p/Unidades Regionais registraram as seguintes movimentações – fl. 680:

- 1) Adiantamentos efetuados para as Unidades Regionais e as respectivas despesas realizadas, conforme informações extraídas das Prestações de Contas das Unidades;

- 2) Adiantamentos efetuados para os empregados da EMATER e as despesas por eles realizadas, comprovadas por meio de Prestações de Contas Individuais;
- 3) Valores sacados por meio do cartão corporativo, porém não utilizados e ainda não restituídos à EMATER por meio de depósitos na conta bancária de movimento.

Tais movimentações em uma só conta não respeitaram as normas contábeis, visto sua heterogeneidade. Houve violação dos princípios contábeis da compreensibilidade, da relevância, da confiabilidade e da comparabilidade, conforme exposto pela unidade técnica às fls. 680 e 681, bem como ao disposto no *caput* do art. 178 da Lei nº 6.404/76, segundo o qual “No balanço, as contas serão classificadas segundo os elementos do patrimônio que registrem, e agrupadas de modo a facilitar o conhecimento e a análise da situação financeira da companhia”.

Além disso, conforme bem pontuado pela unidade técnica, à fl. 680, houve também desobediência à previsão do inciso I do art. 179 da Lei nº 6.404/76¹, uma vez que, sabendo-se que os adiantamentos efetuados em benefício dos empregados da Emater compõem o saldo das contas contábeis do grupo 1.1.02.13 e que potencialmente seriam utilizados para a realização de despesas, **não houve a devida evidenciação**.

Sendo assim, tal situação revela o descumprimento dos princípios contábeis da oportunidade e da competência, uma vez que as demonstrações contábeis, diante do exposto, não refletem a realidade do patrimônio da empresa, já que o reconhecimento não se deu no exercício correspondente, e as receitas e despesas não foram incluídas na apuração do resultado do período em que ocorreram.

Por fim, com base no apontamento da unidade técnica, verifica-se que os saldos das contas bancárias de cada unidade regional da Emater, também integrantes das contas contábeis analíticas do grupo 1.1.02.13, não foram evidenciados nos demonstrativos contábeis por meio das contas que representam as disponibilidades da empresa, o que demonstra erro na classificação de tais saldos, “que deveriam figurar como disponibilidades da Empresa em razão de sua liquidez” (fl. 684).

Diante do exposto, **aplico multa de R\$1.000,00 (mil reais) a cada uma das responsáveis** pelas irregularidades tratadas neste item, nomeadamente, as Senhoras Fábria Cristina da Silva e Célia Aparecida Ferreira, respectivamente, gerente da Divisão de Recursos Financeiros e contadora da Emater.

2.2.2 – Irregularidades passíveis de configurar dano ao erário.

Com base no relatório de inspeção da unidade técnica de fls. 637 a 693, o Ministério Público de Contas identificou três condutas como possivelmente configuradoras de dano ao erário, as quais adoto e as reproduzo nos seguintes termos:

1. A realização de gastos com cartão corporativo acima dos limites recomendados pela Emater.

¹ “Art. 179. As contas serão classificadas do seguinte modo: I - no ativo circulante: as disponibilidades, os direitos realizáveis no curso do exercício social subsequente e as aplicações de recursos em despesas do exercício seguinte”.

2. Ausência de prestação de contas relativa ao uso do cartão corporativo, constatada em relação a alguns usuários.
3. Gastos com diárias de viagens superiores aos limites definidos em Decreto estadual.

Em que pesem as conclusões da unidade técnica na análise complementar da matéria, no sentido de que não restariam irregularidades potencialmente causadoras de dano ao erário, entendo que as três condutas acima especificadas, independentemente do montante do prejuízo ora detectado, são passíveis de configurar prejuízo aos cofres públicos.

Deve ser levado em conta, ainda, o fato de ter sido verificado um frágil controle do uso do cartão corporativo e uma inadequada (ou mesmo inexistente) prestação de contas, conforme já explicitado nesta assentada, o que tem o potencial de incrementar o montante do dano financeiro inicialmente visualizado.

Nesse sentido, considerando que os beneficiários dos atos anteriormente especificados não foram citados para se manifestar neste processo, bem como a ausência de elementos nos autos que permitam quantificar conclusivamente o montante do dano, **determino a intimação do atual presidente da Emater-MG, para que instaure tomada de contas especial, visando à apuração dos fatos e à quantificação do dano**, conforme relato supra, com fundamento no art. 47 da Lei Complementar nº 102/08.

III – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, com fundamento no disposto do art. 48, III, c/c o art. 85, II, da Lei Orgânica do Tribunal, **julgo irregulares** as contas de responsabilidade do Sr. José Silva Soares, presidente da Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Minas Gerais – Emater-MG à época, e determino a aplicação de **multa** ao referido gestor e aos demais agentes públicos, na forma abaixo especificada:

1. Ao Sr. José Silva Soares, presidente da Emater à época, no valor total de R\$8.000,00 (oito mil reais), devidamente corrigido na data do recolhimento, sendo:
 - Multa de R\$5.000,00 (cinco mil reais), pela contratação do serviço de cartão corporativo a partir de dispensa indevida de licitação.
 - Multa de R\$2.000,00 (dois mil reais), pela prorrogação do contrato, sem termo aditivo, em contrariedade aos arts. 57 e 60 da Lei nº 8.666/93.
 - Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais), pelas prestações de contas relativas aos gastos com cartão corporativo insuficientes e precárias.
2. Multa individual de R\$1.000,00 (mil reais) às Senhoras Fábiana Cristina da Silva e Célia Aparecida Ferreira, respectivamente, gerente da Divisão de Recursos Financeiros e contadora da Emater, pelo registro de fatos de natureza distinta nas contas analíticas; pela ausência de evidenciação dos saldos das contas bancárias de cada unidade regional da empresa no grupo de disponibilidades de demonstrativos contábeis da empresa e pela falta de apropriação de despesas relativas aos adiantamentos cujas prestações de contas não foram efetuadas dentro do próprio exercício, comprometendo o resultado apresentado no período apurado.

No que tange às irregularidades passíveis de configurar dano ao erário, de acordo com o item 2.2.2, e considerando os indícios de prejuízo aos cofres públicos, a ausência de citação dos beneficiários dos atos irregulares e a não quantificação conclusiva do montante do dano, **determino a intimação do atual presidente da Emater para que, em 30 dias contados da**

notificação desta decisão, instaure tomada de contas especial, visando à apuração dos fatos e à quantificação do dano, nos termos do art. 47 da Lei Complementar nº 102/08.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para que, nos termos do art. 32, inciso VI, da Lei Complementar nº 102/08, adote as providências que entender cabíveis, inclusive com vistas à apuração de responsabilidades nas esferas cível, penal e administrativa.

Cumpridas as disposições regimentais aplicáveis à espécie, arquivem-se os autos.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

Senhor Presidente, na esteira do meu voto apresentado quando da apreciação da Inspeção Ordinária n. 740.877, e da divergência por mim suscitada nos Processos n. 754.120 e 763.690, entendo que o feito não consubstancia processo de contas em sentido material, razão pela qual me manifesto pela inaplicabilidade do art. 48 da Lei Complementar n. 102/2008 à hipótese. Com essa ressalva, acolho a proposta de voto nos demais pontos da parte dispositiva.

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:

Acompanho o voto do Conselheiro José Alves Viana.

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

Esta Presidência também acompanha o voto do Conselheiro José Alves Viana.

APROVADO O VOTO DO CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA, POR UNANIMIDADE. ACOLHIDA, EM PARTE, A PROPOSTA DE VOTO DO RELATOR.

(PRESENTE À SESSÃO O PROCURADOR GLAYDSON SANTO SOPRANI MASSARIA.)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e das Notas Taquigráficas, em: **I)** afastar, a arguição feita pelo Ministério Público de Contas da prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal em relação às irregularidades passíveis de aplicação de multa; **II)** aplicar, no mérito, multa ao Sr. José Silva Soares, presidente da Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Minas Gerais – Emater-MG à época, bem como aos demais agentes públicos, na forma abaixo especificada: **1)** Ao Sr. José Silva Soares, presidente da Emater à época, no valor total de R\$8.000,00 (oito mil reais), devidamente corrigido na data do recolhimento, sendo: **a)** multa de R\$5.000,00 (cinco mil reais), pela contratação do serviço de cartão corporativo a partir de dispensa indevida de licitação; **b)** multa de R\$2.000,00 (dois mil reais), pela prorrogação do contrato, sem termo aditivo, em contrariedade aos arts. 57 e 60 da Lei n. 8.666/93; **c)** multa de R\$ 1.000,00 (mil reais), pelas prestações de contas relativas aos gastos com cartão corporativo insuficientes e precárias; **2)** multa individual de R\$1.000,00 (mil reais) às Senhoras Fábiana Cristina da Silva e Célia Aparecida Ferreira, respectivamente, gerente da Divisão de Recursos Financeiros e contadora da Emater, pelo registro de fatos de natureza distinta nas contas analíticas; pela ausência de evidenciação dos saldos das contas bancárias de cada unidade regional da empresa no grupo

de disponibilidades de demonstrativos contábeis da empresa e pela falta de apropriação de despesas relativas aos adiantamentos cujas prestações de contas não foram efetuadas dentro do próprio exercício, comprometendo o resultado apresentado no período apurado; **III)** no que tange às irregularidades passíveis de configurar dano ao erário, de acordo com o item 2.2.2, e considerando os indícios de prejuízo aos cofres públicos, a ausência de citação dos beneficiários dos atos irregulares e a não quantificação conclusiva do montante do dano, determinar a intimação do atual presidente da Emater para que, em 30 dias contados da notificação desta decisão, instaure tomada de contas especial, visando à apuração dos fatos e à quantificação do dano, nos termos do art. 47 da Lei Complementar n. 102/08; **IV)** determinar o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas para que, nos termos do art. 32, inciso VI, da Lei Complementar n. 102/08, adote as providências que entender cabíveis, inclusive com vistas à apuração de responsabilidades nas esferas cível, penal e administrativa; **V)** cumpridas as disposições regimentais aplicáveis à espécie, determinar o arquivamento dos autos. Acolhida, em parte, a proposta de voto do Relator.

Plenário Governador Milton Campos, 27 de abril de 2017.

WANDERLEY ÁVILA
Presidente

LICURGO MOURÃO
Relator

JOSÉ ALVES VIANA
Prolator do Voto Vencedor

(assinado eletronicamente)

ahw/rp

CERTIDÃO

Certifico que a **Súmula** desse **Acórdão** foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de ____/____/____, para ciência das partes.

Tribunal de Contas, ____/____/____.

**Coordenadoria de Sistematização e Publicação
das Deliberações e Jurisprudência**